

A REGRA DINÂMICA DE DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA E A EFETIVIDADE NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Ana Bárbara da Silva e Silva¹

1 INTRODUÇÃO

O direito processual encontra-se amparado na conjunção estrutural e política do ordenamento jurídico, orientado pela Carta Magna de 1988 e pela adoção do Estado Democrático de Direito, que preconizam a defesa dos direitos e princípios fundamentais, alicerçando-os.

A primazia pela manutenção organizacional e pela pacificação social são escopos do Estado, como detentor da legitimidade e do poder-dever-função de prestar a devida e efetiva tutela jurisdicional, determinando-se em princípios como os da igualdade, da liberdade e da dignidade da pessoa humana, de modo a suplantar as violações existentes e solucionar os conflitos que surgem no âmbito social.

Para dirimir as controvérsias instauradas, em conformidade com a referida legitimidade, a condução da lide deve pautar-se em preceitos como o do devido processo legal, da razoável duração do processo, mas, principalmente, sem olvidar-se da justiça social, da efetividade e da isonomia entre os indivíduos.

A prova constitui elemento fundamental na persecução da solução pacífica e para obtenção da justa composição desse conflito.

Nesse contexto, observa-se o papel de extrema importância do encargo da produção da prova na instrução processual, já que, de acordo com os entendimentos adotados em nosso sistema, tem-se a prova como meio de subsidiar o reconhecimento da existência do direito apresentado pela parte.

2 DO PROCESSO

1. Pós-graduanda na área de concentração de Direito e Processo do Trabalho, no curso de Pós Graduação da Faculdade de Direito Damásio de Jesus (FDDJ), servidora pública no Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, técnica judiciária, assistente de juiz na Vara do Trabalho de Valparaíso de Goiás.

O processo cuida-se de instrumento indispensável ao exercício da função jurisdicional, com significado etimológico de marcha avante ou caminhada, oriundo do latim *procedere* que se traduz como seguir adiante.²

Reconhecido por alguns processualistas como basilar dos demais princípios, o devido processo legal fundamenta-se na constituição do Estado Democrático de Direito.³

Derivados do princípio do devido processo legal, o princípio do contraditório e o da ampla defesa encontram arrimo no art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Nessa sistemática, tem-se que toda prova apresentada nos autos deve passar pelo crivo do contraditório, de modo a possibilitar à outra parte a oportunidade de conhecer, impugnar e contestar os fatos e provas apresentados.

O contraditório é fundamental à consecução de um processo isonômico e representa propriamente a bilateralidade do processo.

No que tange à ampla defesa, para alguns doutrinadores, ela constitui a possibilidade de defesa plena dos direitos da parte no devido processo legal, cujo conceito integra a definição do princípio do contraditório.

A fase processual de instrução é parte do processo de conhecimento, na qual são apresentadas e produzidas as provas para a consecução da verdade real e para o auxílio da formação e fundamentação do livre convencimento motivado do juiz.

No entanto, há doutrinadores que defendem que essa verdade real, que não é sempre alcançada, não é almejada no âmbito trabalhista no mesmo grau de imprescindibilidade existente no direito penal.

Por esse ângulo, considera-se que, embora ela, a verdade real, seja perquirida na formação da convicção do magistrado, durante o processo de cognição, diante da impossibilidade de sua consecução de fato, ela pode ser substituída pela obtenção da verdade legal.

Conforme esse entendimento, a verdade legal ou também chamada

2. CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo. 23ª ed. São Paulo: ed. Malheiros Editores, p. 295.

3. Assim leciona Bezerra Leite: Do princípio do devido processo legal extraem-se outros princípios, de ordem constitucional e legal, tais como o do juiz natural, proibição de tribunais de exceção, promotor natural, duplo grau de jurisdição, recorribilidade das decisões e motivação das decisões judiciais, além do princípio da obediência às formas previamente estabelecidas. LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de direito processual do trabalho, 12. ed., São Paulo: LTR, 2014. p. 62.

verdade formal preenche o papel de subsidiar o prosseguimento do feito, amparando o magistrado para que, independentemente de haver apenas o suprimento legal, este tenha como julgar e prestar a tutela jurídica pleiteada.

Assim, sob nenhum pretexto haveria o afastamento da apreciação do Judiciário diante dos direitos que ao Estado cumpre proteger e das controvérsias que a ele cabe compor.

No sentido de que a produção da prova não opera para a obtenção da verdade absoluta, argumenta Carlos Alberto:

Quando se comparece em juízo não se tem o objetivo metafísico de saciar as inquietudes filosóficas ou intelectuais. A verdade como tal, absoluta ou relativa, não serve para o processo senão na medida em que, mediante a prova, se permite aplicar a lei a uma série de fatos. Se admitíssemos que a verdade é o fim do processo concluiríamos que existiriam alguns que careceriam de finalidade, como aqueles em que há fraudes.⁴

Na seara trabalhista, prima-se pela verdade dos fatos, buscada de forma mais célere, econômica e informal, com o objetivo de desencadear o que de fato aconteceu no plano da vida em sociedade e, claro, com relevância jurídica.

Observa-se precipuamente que a verdade perseguida na marcha processual revela-se de suma importância para o caráter instrumental do processo, tal como explica Teixeira Filho:

O interesse do Direito pela verdade reside, entre outros motivos, em que, uma vez demonstrada nos autos, ela tem eficácia para constringer o julgador a decidir em consonância com o que espelha ou parece espelhar (CPC, art. 131); isso significa, portanto, que a verdade, consubstanciada na prova dos autos, vincula a formação do convencimento do juiz, no tocante aos fatos da causa.⁵

Contudo, conforme explanado anteriormente, assim sugere Sergio

4. PAULA, Carlos Alberto Reis de. A especificidade do ônus da prova no processo do trabalho. 2. ed., São Paulo: LTR, 2010. p. 60. Na mesma direção, argumentam Marinoni e Arenhart: Após toda essa digressão, é imperativo convir que não é objetivo concreto do juiz encontrar a verdade (absoluta) no processo. Conquanto possa essa meta continuar como elemento mítico – e objetivo utópico – da atividade jurisdicional (mesmo para que se possa assegurar a qualidade da pesquisa efetivada pelo magistrado e, conseqüentemente, do resultado obtido), não se pode acreditar que, concretamente, esse ideal seja realizado no processo, ou mesmo que ele a isto se destina. MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. Processo de conhecimento. 7. ed. Rev. e. atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 257/258.

5. TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. A Prova no Processo do Trabalho. 10. ed., São Paulo: LTR, 2014. p. 32.

Pinto: “No Direito Processual do Trabalho muitas vezes não se obtém a verdade real, como se pretende no processo penal. Daí por que é admitida a obtenção da verdade legal, de se observar a regra do ônus da prova contido na lei.”⁶

Apesar de esse entendimento ser compartilhado por muitos doutrinadores na esfera do direito processual civil, cabe salientar que a busca da verdade real cuida-se de princípio perfeitamente aplicável ao processo laboral, visto que atua em consonância com a primazia da realidade sobre a forma, princípio este regente do direito material do trabalho, o qual preconiza que a realidade dos fatos deve prevalecer perante a verdade formal constituída no processo.

Nesse sentir, o processo serve à busca da pacificação social legitimado pela estrutura da democracia e da legalidade, fundamentando-se nos direitos básicos dos indivíduos e da sociedade, aliando-se à verdade real dos fatos relevantes ao âmbito jurídico.

A verdade real se sobressai à verdade formal de maneira tal que, mesmo sob o manto da coisa julgada, há previsão legal para que a verdade substancial prevaleça, se observada, ainda que tardiamente.

3 DA PROVA

Acerca da temática prova, cumpre registrar que a terminologia “prova” provém do latim *probation*, oriundo do verbo *probare*, cujo significado é examinar, persuadir, demonstrar.⁷

Assim discorre Néelson Nery Júnior: “As provas são os meios processuais ou materiais considerados idôneos pelo ordenamento jurídico para demonstrar a verdade, ou não, da existência e verificação de um fato jurídico.”⁸

A prova constitui objeto elementar à realização do processo, ao efetivo acesso à justiça.

Sobre o acesso à justiça, Ada Pellegrine assevera: “Acesso à justiça não se identifica, pois, com a mera admissão ao processo, ou possibilidade de

6.MARTINS, Sergio Pinto. Direito processual do trabalho. 36. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 330.

7.SCHIAVI, Mauro. Provas no Processo do Trabalho. 4. ed., São Paulo: LTR, 2014. p. 51.

8.NERY JUNIOR, Nelson et al. Código de Processo Civil comentado. 3 ed. São Paulo: RT, 1997. P. 611.

ingresso em juízo.”⁹

Assim, o acesso à justiça não se limita ao ingresso da parte na relação jurídico-processual, mas deve, sim, estar representado, dentre outros, pela disponibilidade dos meios efetivos de atuação no feito, sendo a prova um meio de grande relevo para o exercício de direitos.

As provas pertencem aos autos, sendo irrelevante qual das partes a produziu no processo, assim informa o princípio da aquisição processual.

O princípio da aptidão para a prova e a teoria dinâmica da prova determina a incumbência de produção da prova à parte que possui melhores condições de produzi-la em juízo, pautada principalmente no objetivo social do processo e no princípio da igualdade.

Desse modo, na relação processual estabelecida, cabe a incumbência de instruir materialmente as alegações fáticas à parte que tenha maior capacidade na formação e fornecimento do conteúdo probante aos autos.

O juiz fundamenta a formação de sua convicção e, conseqüentemente, soluciona a lide e reconhece os fatos e o direito com amparo nas instruções constituídas nos autos. Estas respaldam a construção da decisão, primando-se pela consecução da verdade real.

Como ensina Manoel Teixeira Filho, conforme a previsão do *secundum allegata et probata iudex iudicare debet* (o juiz deve julgar conforme o alegado e provado): “A necessidade está em que o juiz não se pode deixar impressionar com meras alegações expendidas pelas partes, exigindo-lhe a lei que decida, que forme a sua convicção, com apoio na prova produzida nos autos.”¹⁰

De acordo com esse consagrado princípio, a função de apresentar a prova resta a quem de fato pode concretizá-la no feito, vale dizer, indiferentemente do polo da relação jurídica, com o fito de atingir a máxima igualdade e justiça em seu deslinde.

Como didaticamente define Graziella Ambrosio:

O critério é o da proximidade real e o da facilidade de acesso aos meios de prova. Somente dessa forma a distribuição do ônus da prova se revelará um instrumento condizente com o

9. CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo. 23ª Ed. São Paulo: ed. Malheiros Editores, p. 39.

10. TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. A Prova no Processo do Trabalho. 10. ed., São Paulo: LTR, 2014. p. 56.

escopo do processo, que não é a simples composição, mas a justa composição da lide. Por isso, o ônus probatório deve recair sobre a parte que melhor possa contribuir para que a convicção do juiz coincida com a verdade.¹¹

A condução dos procedimentos instrutórios deve pautar-se, inclusive, pelo princípio da lealdade processual, o qual informa que todos os participantes e atuantes no processo devem proceder com probidade e moralidade.

Assim acentua Ada Pellegrine: “Sendo o processo, por sua índole, eminentemente dialético, é reprovável que as partes se sirvam dele faltando ao dever da verdade, agindo deslealmente e empregando artifícios fraudulentos.”¹²

O escopo maior do processo é alcançar a justa composição dos conflitos, o resultado social pacífico, amparado pelo direito, subsidiado por princípios constitucionais e legais, dentre eles, o do devido processo legal, da igualdade e lealdade das partes, onde prevaleça a atuação da Democracia e da Justiça.

A prova constitui elemento fundamental para garantir a defesa dos direitos individuais e sociais e, inclusive, para possibilitar um andamento processual regular e legal, de modo a respeitar qualquer hipossuficiência existente entre as partes e a realização da cooperação e justiça na prolação das decisões.

Etimologicamente, cabe mencionar que a origem da palavra ônus vem do latim *onus*, que significa carga, fardo, peso.¹³

Assim, o ônus da prova ou *onus probandi* representa a incumbência, o encargo, da parte de provar algo perante o Juízo.

Para Sergio Pinto Martins, esse ônus não se traduz em obrigação ou dever de constituir a prova, mas tão somente num encargo no qual cabe à parte desincumbir-se para provar as suas alegações.¹⁴

Uma vez provada a consistência dos fatos inseridos no processo pela parte, os pleitos apresentados saem do plano de meras alegações, passando a existir de fato nos autos em análise e a contribuir para a convicção motivada do juiz.

11. AMBROSIO, Graziella. A Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova no Processo do Trabalho, São Paulo: ed. LTR, p. 93.

12. CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo. 23ª ed. São Paulo: ed. Malheiros Editores, p. 77.

13. MARTINS, Sergio Pinto. Direito processual do trabalho. 36. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 328.

14. MARTINS, Sergio Pinto. Direito processual do trabalho. 36. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 328.

Entretanto, deve ser esclarecido que a aplicação da regra do ônus da prova não implica necessariamente uma decisão favorável à parte que produziu a prova. Como já visto, embora seja importante a capacidade contributiva da prova na formação do convencimento do julgador, a sua colação aos autos não traduz automaticidade na procedência do direito pleiteado.¹⁵

É certo que o juiz está vinculado ao que existe nos autos, e os fatos alegados, mas não provados, são inexistentes para o processo, já que não possuem assim o poder de produzir efeitos jurídicos.

Como leciona Bezerra Leite: “É necessário que a parte faça prova de suas alegações, pois os fatos não provados são inexistentes no processo.”¹⁶

Essa necessidade de se constituir a prova reside apenas no campo dos fatos apresentados, não havendo necessidade de se provar o direito, pois, via de regra, presume-se que o juiz conhece o direito (*jura novit curia*), ressalvados os termos do art. 337 do CPC, segundo o qual deverá o litigante comprovar nos autos a vigência e o conteúdo da norma que não seja federal.

A própria Consolidação das Leis do Trabalho apresenta dispositivos que prescrevem os meios de produção probatória, quais sejam, os artigos 818 a 830.

O conceito estático de distribuição do ônus da prova foi consignado no Código Processual Civil de 1973, através do preceituado nos incisos I e II do art. 333.

No sentir de Teixeira Filho, o intérprete trabalhista recai em evidente equívoco ao invocar o dispositivo do diploma processual civil, art. 333, para suprir suposta lacuna na seara trabalhista no que tange à problemática da distribuição do ônus da prova. Nos ensinamentos do ilustre Teixeira Filho, o erro crasso consiste na irrefletida conclusão de que há omissão na CLT quanto à distribuição da carga probatória entre as partes, capaz de permitir a aplicação supletiva da norma prevista no CPC, com fulcro no art. 769 da CLT, já que o art. 818 da CLT esgota

15.Nesse sentido, discorrem Marinoni e Arenhart: Como já foi dito, ninguém duvida que o juiz pode julgar favoravelmente à parte que não cumpriu o ônus da prova, uma vez que o julgamento pode se basear em provas produzidas de ofício ou mesmo em provas produzidas pela parte contrária. Mas isso não retira a importância de que as partes saibam, de forma prévia, a quem incumbe o ônus da prova, pois, se esse ônus não precisa ser necessariamente observado para que a parte obtenha um resultado favorável, não há como negar que a parte deve ter ciência prévia do que deve fazer para ter um julgamento favorável, independentemente de outras provas, produzidas de ofício ou pela parte contrária. MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. Processo de conhecimento. 7. ed. Rev. e. atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 269.

16.LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de direito processual do trabalho, 12. ed., São Paulo: LTR, 2014. p. 651.

expressamente a matéria.¹⁷

Na verdade, além da censura apresentada, negando a necessidade de se subsidiar a questão com o diploma processual civil, defende ainda o eminente professor que existe verdadeira colidência entre as duas normas, o art. 333 do CPC e o art. 818 da CLT.

Não obstante a excelência na didática do preconizado raciocínio formulada pelo referido autor, esse pensamento não predomina nos âmbitos doutrinários e jurisprudenciais pátrios. Para muitos operadores do direito, a supletividade adotada em relação ao art. 333 do CPC na seara trabalhista dá-se de forma automática, visto o tratamento genérico dado ao tema inserido no texto legal celetista.¹⁸

Assim predispõe Graziella Ambrosio:

Em razão da redação lacônica desse artigo celetista, é usual a aplicação supletiva do art. 333 do CPC à seara laboral, tornando-se igualmente necessária a utilização de mecanismos que permitam ao magistrado adequar a disciplina do ônus da prova às exigências do caso concreto.¹⁹

Segundo Sérgio Pinto, embora a CLT não seja omissa, o CPC a complementa e a esclarece quanto à matéria.²⁰

4 DA REGRA DINÂMICA DE DISTRIBUIÇÃO

Cada vez mais, a moderna doutrina vem defendendo a adoção de entendimentos mais flexíveis em relação às teorias atribuídas à distribuição do

17. TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. *A Prova no Processo do Trabalho*. 10. ed., São Paulo: LTR, 2014. p. 95

18. Nesse diapasão, cabe destacar a colocação do doutrinador Carlos Alberto, ressaltando a própria singularidade do direito laboral: A apreciação do art. 818 da CLT nos levou à conclusão de que não há um conflito frontal da norma com o disposto no art. 333 do CPC. De outra sorte, o artigo da Consolidação geralmente é interpretado levando-se em conta a normatização do Código processual civil. A generalidade do disposto no texto consolidado – prova quem alega – permite que o critério geral de distribuição do ônus da prova – a prova do fato constitutivo incumbe ao autor, ao passo que ao réu cabe a prova dos fatos extintivos, modificativos ou impeditivos – não seja seguido. É o que se denomina inversão do ônus da prova, que no processo trabalhista tem justificativas próprias, além de manifestações peculiares. PAULA, Carlos Alberto Reis de. *A especificidade do ônus da prova no processo do trabalho*. 2. ed., São Paulo: LTR, 2010. p. 113.

19. AMBROSIO, Graziella. *A Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova no Processo do Trabalho*, São Paulo: LTR. p. 13 e 14.

20. MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito processual do trabalho*. 36. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 329. Na mesma linha, Bezerra Leite sintetiza que a regra do art. 818 da CLT, por sua demasiada simplicidade, permite a aplicação do disposto no art. 333 do CPC: Essa regra tem origem em 1943 e dada a sua excessiva simplicidade, cedeu lugar, não obstante a inexistência de omissão do texto consolidado, à aplicação sistemática do art. 333 do CPC, segundo o qual cabe ao autor a demonstração dos fatos constitutivos de seu direito e ao réu a dos fatos impeditivos, extintivos ou modificativos. LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito processual do trabalho*, 12. ed., São Paulo: LTR, 2014. p. 668.

ônus da prova nos casos concretos. Fenômeno esse que acomete não somente o direito processualista cível como também o trabalhista.

Na forma estática, o *onus probandi* incumbe a quem alegou o fato, cabendo o subsídio probatório dos fatos constitutivos do direito ao autor.

Por outro lado, fica a cargo da outra parte, ao réu, caso esta opte pela defesa indireta em lugar da mera negação dos fatos constitutivos, a produção probatória dos fatos extintivos, impeditivos ou modificativos do direito do autor sustentados pelo próprio réu.

Isso ocorre porque, ao apresentar novos fatos sucessivos ao direito do autor, o réu confirma e demonstra que os fatos constitutivos são incontroversos, tornando desnecessária a prova desses novos fatos por ele apresentados.²¹

A teoria estática encontra amparo em argumentos de alguns processualistas, sendo muito recorrente o apontamento da segurança jurídica como característica favorável dessa corrente.

Contudo, releva-se em alguns casos inapropriada para a garantia da isonomia entre as partes, legitimando apenas o provimento jurisdicional em razão da proibição no *non liquet*, mas, por outro lado, mostrando-se inadequada no plano da prestação jurídica efetivamente justa.²²

Bem assinala Durval Neto:

Em todas estas variantes sempre esteve presente a preocupação de segurança na distribuição do ônus probatório, fruto das concepções então vigorantes do positivismo científico no âmbito do Direito, numa clara tentativa de se garantir objetividade mediante critérios rígidos e abstratos que pudessem de antemão revelar qual das partes estaria incumbida de provar determinado fato.²³

21. Nesses termos delinea Humberto Theodoro: Quando o réu contesta apenas negando o fato em que se baseia a pretensão do autor, todo o ônus probatório recai sobre este. Mesmo sem nenhuma iniciativa de prova, o réu ganhará a causa, se o autor não demonstrar a veracidade do fato constitutivo do seu pretensão direito. *Actore non probante obsolvitur réus*. Quando, todavia, o réu se defende através de defesa indireta, invocando fato capaz de alterar ou eliminar as consequências jurídicas daquele outro fato invocado pelo autor, a regra inverte-se. É que, ao se basear em fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor, o réu implicitamente admitiu como verdadeiro o fato básico da petição inicial, ou seja, aquele que causou o aparecimento do direito que, posteriormente, veio a sofrer as consequências do evento a que alude a contestação. O fato constitutivo do direito do autor tornou-se, destarte, incontroverso, dispensando, por isso mesmo, a respectiva prova (art. 334, III). A controvérsia deslocou-se para o fato trazido pela resposta do réu. A este, pois, tocará o ônus de prová-lo. THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento. p. 430/431.

22. OLIVEIRA SILVA JUNIOR, Sérgio de. BATISTA DE ANDRADE, Jean Carlos. A Concepção Dinâmica do ônus da Prova e a Busca da Verdade Possível. Disponível em: <http://revistaunair.com.br/juridica/documentos/vol11_n4_2014/1.Onus%20prova.1.16.pdf>. Acesso em 14 fev. 2015.

23. DURVAL, Carneiro Neto. Processo, Jurisdição e Ônus da Prova no Direito Administrativo, Salvador: JusPodivm, 2008. p. 135.

A rigidez exacerbada ancorada nos critérios de distribuição do ônus da prova pode configurar um sistema jurídico engessado e com o risco de não amparar os casos concretos apresentados, em razão da ausência de flexibilização da norma.

Como apontam muitos operadores do direito, essa teoria de distribuição da carga probatória elaborada, pelo grande jurista Chiovenda e adotada em nosso CPC de 1973, revela-se rígida e insuficiente para atender as especificidades que surgem em diversas demandas trabalhistas.

Um dos argumentos sustentados em detrimento do modelo estático funda-se na ineficiência dessa teoria perante as chamadas “provas diabólicas”, já que nesses casos, considerados mais difíceis e específicos, a clássica distribuição torna para determinada parte a produção da prova extremamente dificultosa, para não dizer impossível.

No tocante à atuação no feito da parte beneficiada por um modelo de divisão do ônus probatório mais flexível, acentua Peyrano:

Debe subrayarse que aquí, y siempre en miras “a igualar” la tarea probatoria, no se trata de desplazar el “onus probandi” sino que se exigen esfuerzos probatorios muy diferentes: la parte beneficiada con el mecanismo que nos ocupa debe cumplir una faena demostrativa mucha más sencilla y acotada que la asignada a su contraria.²⁴

A distribuição dinâmica cuida de verdadeira compensação de desigualdades, fáticas e econômicas, buscando um equilíbrio na distribuição na produção probatória, direcionando o compromisso de produzi-la a quem tem melhores condições.

A justificativa para a incidência dos métodos de flexibilização das regras estáticas funda-se na observância da finalidade do processo, como meio de alcançar o seu escopo, de modo a torná-lo mais abrangente e efetivo em relação ao direito material.

Essa teoria é traçada pelo caráter da excepcionalidade, já que a sua adoção restringe-se a casos específicos, onde o juiz fixa o encargo do ônus probatório a cada litigante, conforme constate a desigualdade fundada na dificuldade técnica,

24.PEYRANO, Jorge W. La carga de la prueba. Disponível em: <<https://letrujil.files.wordpress.com/2013/09/38jorge-w-peyrano.pdf>>. Acesso em 24 agos. 2015. p. 969.

econômica ou fática de produzir-se a prova necessária.

Observa-se que as regras clássicas de distribuição do ônus subsistem como regra, tornando a aplicação da teoria dinâmica de distribuição do ônus da prova residual.

Explica Mauro Schiavi:

O juiz do trabalho, como reitor do processo (art. 765 da CLT), deve ter a sensibilidade, à luz das circunstâncias do caso concreto, de atribuir o encargo probatório ao litigante que possa desempenhá-lo com maior facilidade.²⁵

Assim, cumprirá ao julgador analisar as peculiaridades do caso concreto e a condição das partes no litígio, quando da atribuição do ônus probatório.

Como bem coloca Graziella Ambrosio: trata-se de uma técnica que permite a equiparação processual das partes em matéria de direito probatório, pois considera a desigualdade social, econômica, cultural e técnica dos litigantes que se projetam no processo.²⁶

Para Wânia de Almeida: “a desigualdade econômica e social das partes exige, em nome da igualdade substancial, uma distribuição do ônus da prova que atenda a esta desigualdade.”²⁷

Nessa linha, não sopesar a condição do litigante na relação processual significa comprometer objetivamente o efetivo acesso à jurisdição.

Desse modo, a condição de desigualdade econômica e jurídica de uma das partes respalda a aplicação da norma de forma mais flexível e adequada às particularidades do caso, com fundamento na justiça, através de um juízo compensatório da situação de cada litigante.

Dentre os fundamentos que justificam a aplicação da teoria dinâmica está a necessidade de equilíbrio entre as partes e de observância dos seus deveres na atuação do processo, em atendimento à probidade e à boa-fé.²⁸

25.SCHIAVI, Mauro. Provas no Processo do Trabalho. 4. ed., São Paulo: LTR, 2014. p. 95.

26.AMBROSIO, Graziella. A Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova no Processo do Trabalho, São Paulo: ed. LTR. p. 57.

27.ALMEIDA, Wânia Guimarães Rabêllo de. A Teoria Dinâmica do ônus da Prova. O Novo Código de Processo Civil e seus Reflexos no Processo do Trabalho. Salvador: ed. JusPodivm, 2015. p. 455.

28.Nesse sentido, Ambrosio: podem ser considerados fundamentos da teoria em estudo a concepção dinâmica do processo, a concretização da justiça, a perseguição por uma solução justa, o justo equilíbrio das partes na relação processual, os deveres de lealdade, probidade e boa-fé, bem como o dever das partes de colaborar com o esclarecimento da verdade. AMBROSIO, Graziella. A Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova no Processo do Trabalho, São Paulo: ed. LTR. p. 58.

Acentua Wânia de Almeida: “Atribuir o ônus da prova à parte que não tem condições de produzi-la é a ela negar acesso ao direito entre o direito que lhe reconhece a ordem jurídica.”²⁹

Não obstante os argumentos aqui delineados, há autores e juristas que consideram inadequada a adoção da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova e fundamentam a impugnação à sua adoção no risco da insegurança jurídica provocada pela possibilidade de se alterar a distribuição do encargo probatório.

Sobre a corrente contrária à aplicação da moderna teoria de distribuição, manifesta-se o doutrinador e jurista Mauro Schiavi:

Não obstante as ponderações acima, pensamos em sentido diverso, uma vez que, conforme já mencionado, a tendência do processo civil contemporâneo sinaliza na majoração dos poderes do juiz na instrução do processo. De outro lado, diante dos princípios de cooperação e boa-fé objetiva das partes, estas devem produzir as provas necessárias à descoberta da verdade. Além disso, os referidos princípios constitucionais da isonomia real, da livre convicção do magistrado e do acesso real à justiça impõem ao magistrado posturas destinadas a assegurar o equilíbrio do processo, bem como na produção da prova.³⁰

A necessidade da aplicação dessa teoria supletiva deve estar configurada diante das circunstâncias apresentadas no processo em análise. Apenas casos específicos justificam o desdobramento da distribuição dinâmica, de modo a evitar que o mero domínio de uma parte litigante prevaleça em detrimento da outra parte e em desconformidade com a busca da verdade real e a efetividade da prestação jurisdicional.

Desse modo, tem-se que os elementos conceituais da aludida teoria destinam-se a solucionar questões de direito material específicas, as quais demandam um tratamento diferenciado.

Sobre a matéria da teoria dinâmica, além de outros preceitos, assim passa a vigorar, a partir de março de 2016, o novo Código de Processo Civil, dispondo em Seção específica, qual seja, a Seção I, Capítulo IX, Título I, do

29. ALMEIDA, Wânia Guimarães Rabêlo de. A Teoria Dinâmica do ônus da Prova. O Novo Código de Processo Civil e seus Reflexos no Processo do Trabalho. Salvador: ed. JusPodivm, 2015. p. 443.

30. SCHIAVI, Mauro. Provas no Processo do Trabalho. 4. ed., São Paulo: LTR, 2014. p. 95.

Livro I, da Parte especial, acerca do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, no texto do art. 350: “Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, este será ouvido no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe o juiz a produção de prova.”

Nesse diapasão, cumpre transcrever os parágrafos integrantes do disposto no artigo 373, do Capítulo Das Provas, do novo diploma processual, ressaltando que, além da já conhecida distribuição do ônus da prova existente no artigo 333 do vigente CPC de 1973, há inovadoras previsões, ao menos no aspecto legal, da carga dinâmica do ônus da prova. Vejamos:

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

§ 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:

I - recair sobre direito indisponível da parte;

II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

§ 4º A convenção de que trata o § 3º pode ser celebrada antes ou durante o processo.³¹

Observa-se que o texto do novo código disciplina a aplicação da moderna teoria de dinamização do ônus da prova, enumerando as hipóteses de sua incidência e reforçando a premissa de que a decisão do juiz deve ser fundamentada.

Tem-se ainda, no primeiro parágrafo, a consagração ao contraditório, já que deverá ser dada à parte a possibilidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído. Inclusive, essa desincumbência deve ser efetivamente oportunizada, sob pena de inviabilizar que a decisão seja proferida nesse sentido, conforme se verifica no texto do segundo parágrafo.

31. BRASIL. Lei 13.105 de 16 de março de 2015. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 02 maio 2016.

Sobre o texto cumpre reproduzir a citação de Oliveira Silva Junior e Batista de Andrade sobre o apontamento de Eduardo H.O. Yoshikawa de que deve constar expressamente no texto legal a proibição da inversão do ônus da prova quando ela for ou se tornar impossível de ser produzida no curso do processo à parte que receberá o encargo (prova bilateralmente diabólica).³²

Segundo análise sistemática dos artigos 357, I, e 373 (dispositivos 380 e 364 do texto enquanto projeto de lei) realizada por Oliveira Silva Junior e Batista de Andrade, no teor do novo código de processo civil:

a) foi mantida a regra estática anteriormente estabelecida; b) foi incluída no texto legal a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova; c) foram estabelecidos requisitos alternativos para a inversão do encargo, quais sejam: 1) casos previstos em lei; 2) peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput; 3) peculiaridades da causa relacionadas à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário; d) condições de aplicação cumulativas: decisão fundamentada, oportunidade de produção da prova, proibição de inversão de prova diabólica à parte adversa; e) pronunciamento sobre a inversão do ônus da decisão saneadora; f) possibilidade de requerimento apenas de esclarecimentos ou ajustes; g) impossibilidade de interposição de agravo de instrumento contra a inversão do ônus da prova.³³

As hipóteses de aplicação da teoria dinâmica, ou como definiu o legislador da distribuição diversa do ônus da prova, são: os casos previstos em lei, a critério do juiz diante das peculiaridades do caso concreto e observados os requisitos previstos, e por convenção das partes. Esta última encontra-se prescrita no terceiro parágrafo e apresenta exceções, quais sejam: recair sobre direito indisponível da parte ou tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

Inaugura-se assim o tratamento legal no ordenamento jurídico brasileiro da teoria em estudo.

Com arrimo nos preceitos consolidados dos artigos 8º e 769, bem

32. OLIVEIRA SILVA JUNIOR, Sérgio de. BATISTA DE ANDRADE, Jean Carlos. A Concepção Dinâmica do ônus da Prova e a Busca da Verdade Possível. Disponível em: <http://revistaunar.com.br/juridica/documentos/vol11_n4_2014/1.Onus%20prova.1.16.pdf>. Acesso em 14 fev. 2015. p. 11.

33. Idem. p. 13.

como de acordo com o texto do novo CPC em seu art. 15 (Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente), assevera Wânia de Almeida que os parágrafos 1º e 2º do art. 373 do novo código são cabíveis no processo trabalhista, tendo em vista “que a CLT é omissa no tratamento da distribuição dinâmica do ônus da prova.”³⁴

A vislumbrada tendência de majoração dos poderes do magistrado como diretor do processo justifica-se como medida de ampliação da efetividade da justiça e de busca da isonomia real.³⁵

Sob esse novo ângulo, cumpre observar que o ônus da prova caracteriza-se não apenas como regra de julgamento como também uma regra de instrução processual.³⁶

O que se tem salientado na análise hermenêutica das disposições do novo CPC é que a sua orientação segue na direção de um processo mais justo, prevalecendo para consecução dessa diretriz a ideia da colaboração, da solidariedade na condução do processo e na formação da decisão.

Trata-se de um entendimento da relação jurídico-processual cada vez mais pautada no espírito de colaboração e boa-fé das partes.

Essa distribuição diversa do ônus da prova tem lugar, no processo trabalhista nos casos em que a pretensão do reclamante visa obter reparação por danos morais, assédio moral, assédio sexual ou discriminação, tendo em vista a condição desvantajosa na qual se encontra o reclamante perante o reclamado na produção da prova, ao menos em regra.³⁷

O entendimento jurisprudencial adotado pelo Tribunal Superior do Trabalho na inteligência da Súmula nº 443, revela a adoção da teoria dinâmica, visto que cabe ao empregador, diante de sua maior possibilidade de produzir a prova, a produção probatória no sentido de que não houve a discriminação alegada pelo empregado, *in verbis*:

DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. PRESUNÇÃO.

34. ALMEIDA, Wânia Guimarães Rabêllo de. A Teoria Dinâmica do ônus da Prova. O Novo Código de Processo Civil e seus Reflexos no Processo do Trabalho. Salvador: ed. JusPodivm, 2015. p. 456.

35. SCHIAVI, Mauro. Provas no Processo do Trabalho. 4. ed., São Paulo: ed. LTR, 2014. p. 97.

36. Idem. p. 96.

37. SCHIAVI, Mauro. Provas no Processo do Trabalho. 4. ed., São Paulo: LTR, 2014. p. 98. Salienta ainda: “No entanto, mesmo nestas situações, deve o magistrado sopesar a boa-fé do trabalhador e a seriedade da alegação e todas as circunstâncias que envolvem o caso concreto.”

EMPREGADO PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. ESTIGMA OU PRECONCEITO. DIREITO À REINTEGRAÇÃO - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012 Presume-se discriminatória a despedida de empregado portador do vírus HIV ou de outra doença grave que suscite estigma ou preconceito. Inválido o ato, o empregado tem direito à reintegração no emprego. (AIRR 103168620145030062, Relatora Dora Maria da Costa, Julgamento 05/08/2015, 8 Turma, DEJT 07/08/2015)³⁸

Nesse sentido cabe transcrever o Enunciado n. 60, da 1ª Jornada de Direito Material de Processual do Trabalho, realizada em novembro de 2007 no Tribunal Superior do Trabalho:

INTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTO E AFINS. AÇÃO DIRETA NA JUSTIÇA DO TRABALHO. REPARTIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA. I – A interdição de estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, assim como o embargo de obra (artigo 161 da CLT), podem ser requeridos na Justiça do Trabalho (artigo 114, I e VII, da CRFB), em sede principal ou cautelar, pelo Ministério Público do Trabalho, pelo sindicato profissional (artigo 8º, III, da CRFB) ou por qualquer legitimado específico para a tutela judicial coletiva em matéria labor-ambiental (artigos 1º, I, 5º, e 21 da Lei 7.347/85), independentemente da instância administrativa. II – Em tais hipóteses, a medida poderá ser deferida [a] “inaudita altera parte”, em havendo laudo técnico preliminar ou prova prévia igualmente convincente; [b] após audiência de justificação prévia (artigo 12, caput, da Lei 7.347/85), caso não haja laudo técnico preliminar, mas seja verossímil a alegação, invertendo-se o ônus da prova, à luz da teoria da repartição dinâmica, para incumbir à empresa a demonstração das boas condições de segurança e do controle de riscos. (grifos nossos)³⁹

Oliveira Silva Junior e Batista de Andrade citam as palavras de Fredie Didier no que se refere aos princípios que impulsionam a aplicação da teoria

38. Disponível em: <<http://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/217655180/agravo-de-instrumento-em-recurso-de-revista-airr-103168620145030062>>. Acesso em 20 jul. 2015.

39. Disponível em: <<http://angelotto.jusbrasil.com.br/noticias/147964524/enunciados-aprovados-na-1-jornada-de-direito-material-e-processual-na-justica-do-trabalho>>. Acesso em 12 agos. 2015.

flexibilizadora:

O CPC não contém regra expressa adotando a teoria. Mas a doutrina acolhe essa concepção, a partir de uma interpretação sistemática de nossa legislação processual. A distribuição dinâmica do ônus da prova seria uma decorrência dos seguintes princípios: a) princípio da igualdade (art. 5º, caput, CF, e art. 125, I, CPC), uma vez que deve haver uma paridade real de armas das partes no processo, promovendo-se um equilíbrio substancial entre elas, o que será possível se atribuído o ônus da prova àquela que tem meios para satisfazê-lo; b) princípio da lealdade, boa-fé e veracidade (art. 14, 16, 17, 18 e 125, III, CPC), pois nosso sistema não admite que a parte aja ou se omita, de forma ardilosa, no intuito deliberado de prejudicar a contraparte, não se valendo de alegações de fato e provas esclarecedoras; c) princípio da solidariedade com órgão judicial (arts. 339, 340, 342, 343, 355, CPC), pois todos têm o dever de ajudar o magistrado a descortinar a verdade dos fatos; d) princípio do devido processo legal (art. 5º, XIV, CF), pois um processo devido é aquele que produz resultados justos e equânimes; e) princípio do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF), que garante a obtenção de tutela jurisdicional justa e efetiva.⁴⁰

Nessa linha, ao juiz cabe sincronizar e garantir a execução dos princípios processuais, permitindo que seus preceitos efetivamente atuem na realização da atividade probatória.

Por intermédio de um protecionismo necessário e suficiente, perante um cenário de carência de isonomia da relação jurídica, capaz de concretizar um provimento justo.

Os segmentos jurisprudencial e doutrinário preconizaram a aplicação da teoria dinâmica na atividade judicante do Brasil, conforme verifica-se no seguinte aresto colacionado:

DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA. FIXAÇÃO PELA JURISPRUDÊNCIA. POSSIBILIDADE. A distribuição do ônus da prova consiste em uma técnica processual, cuja disposição cabe, em princípio, à lei. Todavia, esta não é a única fonte de direito. A jurisprudência também ostenta esse poder. Destarte, dentro do acervo de possibilidades

40.DIDIER, Fredie. Apud OLIVEIRA SILVA JUNIOR, Sérgio de. BATISTA DE ANDRADE, Jean Carlos. A Concepção Dinâmica do ônus da Prova e a Busca da Verdade Possível. Disponível em: <http://revistauniar.com.br/juridica/documentos/vol11_n4_2014/1.Onus%20prova.1.16.pdf>. Acesso em 14 fev. 2015. p. 09/10.

da Corte trabalhista a chance de, supletivamente, atribuir o ônus da prova a uma das partes. Assim é quando a pretensão importa em uma equiparação salarial, terreno em que os elementos probatórios se concentram acentuadamente junto aos documentos de porte obrigatório do empregador, daí porque, segundo a moderna teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, fica este último com o dever processual de colaborar com a Justiça ativamente. (TRT-3 - RO: 01445200911103009 0144500-02.2009.5.03.0111, Relator: Convocado Vítor Salino de Moura Eca, Sexta Turma, Data de Publicação: 22/11/2010 19/11/2010. DEJT. Página 296. Boletim: Sim.)⁴¹

A moderna teoria encontra-se pautada na efetivação dessa prestação jurisdicional, em consonância ao ordenamento jurídico de um Estado Democrático de Direito, realizando os seus preceitos e tutelando os direitos dele oriundos.

5 CONCLUSÃO

A dinamização na distribuição do ônus da prova revela-se como mecanismo alternativo totalmente adequado no que se refere à necessidade de subsidiar a instrução processual em casos específicos.

Com efeito, diante da carência de subsídios para se alcançar a verdade real existente nos fatos alegados, mas não provados pela parte, considerando a insuficiência de meios ou a excessiva dificuldade na produção da prova indispensável, torna-se imprescindível que o juiz pondere as circunstâncias apresentadas nos autos.

Rompe-se, dessa forma, com a exclusividade na aplicação das teorias clássicas, que por muito tempo pareciam ser suficientes à sucessão dos atos procedimentais, dando-se espaço para a inclusão de novas ferramentas, com a finalidade de aumentar a proximidade com a tutela jurídica real, efetiva, condizente com os anseios sociais pela justiça.

Os princípios regentes do Estado Democrático de Direito e as respectivas premissas da Carta Magna alicerçam, por meio de seus valores, a

41. Disponível em: <<http://trt-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/124319853/recurso-ordinario-trabalhista-ro-1445200911103009-0144500-0220095030111>>. Acesso em 24 jan. 2016.

incidência de uma interpretação sistematizada no sentido de se aplicar as normas infraconstitucionais em conformidade com os seus preceitos.

De acordo com o preceituado na Consolidação das Leis do Trabalho, nota-se que o tão mencionado dispositivo alusivo ao encargo probatório, não obstante decline acerca do mérito, possibilita sim a inserção da interpretação da norma processual civil de forma supletiva, qual seja, a adoção das normas inscritas no vigente artigo 333 do CPC de 1973 e o recente artigo 373 do CPC a vigorar a partir de 2016, com fins de completar o disposto no artigo 818 da CLT.

No nosso sentir, as teorias, a clássica e a dinâmica, complementam-se, sendo perfeitamente cabível a adoção da regra clássica quando esta se mostra suficiente à formação de um provimento justo e efetivo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Wânia Guimarães Rabêllo de. **A Teoria Dinâmica do ônus da Prova: O Novo Código de Processo Civil e seus Reflexos no Processo do Trabalho**. Salvador: ed. JusPodivm, 2015.

AMBROSIO, Graziella. **A Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova no Processo do Trabalho**. São Paulo: ed. LTR.

BARROSO, Luís Roberto. **O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência**. 2ª ed. rev. E atual. São Paulo: ed. Saraiva, 2006.

BRASIL. **Lei 13.105 de 16 de março de 2015**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em 02 maio 2016.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. Volume II. 15ª Ed. Revista e Atualizada. Rio de Janeiro: ed. Lumen Juris.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 23ª ed. São Paulo: ed. Malheiros Editores.

DURVAL, Carneiro Neto. **Processo, Jurisdição e Ônus da Prova no Direito Administrativo**. Salvador: JusPodivm, 2008.

JURISDIÇÃO. TRT-3 - **RO: 01445200911103009 0144500-02.2009.5.03.0111**, Relator: Convocado Vitor Salino de Moura Eca, Sexta Turma, Data de Publicação: 22/11/2010 19/11/2010. DEJT. Página 296. Boletim: Sim. Acesso em 24 jan. 2016.

JURISDIÇÃO. **RR - 1063-05.2012.5.18.0005**, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/08/2014. Acesso em 24 jan. 2016.

JURISDIÇÃO. **AIRR 103168620145030062**, Relatora Dora Maria da Costa, Julgamento 05/08/2015, 8ª Turma, DEJT 07/08/2015. Acesso em 20 jul. 2015.

JURISDIÇÃO. **Enunciado n. 60**. 1ª Jornada de Direito Material de Processual do Trabalho, realizada em novembro de 2007 no Tribunal Superior do Trabalho. Acesso em 12 agos. 2015.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 12. ed. São Paulo: LTR, 201.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Processo de conhecimento**. 7. ed. Rev. e. atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito processual do trabalho**. 36. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

NERY JUNIOR, Nelson et al. **Código de Processo Civil comentado**. 3 ed. São Paulo: RT, 1997.

OLIVEIRA SILVA JUNIOR, Sérgio de. BATISTA DE ANDRADE, Jean Carlos. **A Concepção Dinâmica do ônus da Prova e a Busca da Verdade Possível**. Disponível em: <http://revistaunar.com.br/juridica/documentos/vol11_n4_2014/1.Onus%20prova.1.16.pdf>. Acesso em 14 fev. 2015.

PAULA, Carlos Alberto Reis de. **A especificidade do ônus da prova no processo do trabalho**. 2. Ed. São Paulo: ed. LTR, 2010.

PEREIRA, Leone. **Manual de processo do trabalho**. São Paulo: ed. Saraiva, 2011.

PEYRANO, Jorge W. **La carga de la prueba**. Disponível em: <<https://letrujil.files.wordpress.com/2013/09/38jorge-w-peyrano.pdf>>. Acesso em 24 agos. 2015.

SCHIAVI, Mauro. **Provas no Processo do Trabalho**. 4. Ed. São Paulo: ed. LTR, 2014.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. **A Prova no Processo do Trabalho**. 10. ed. São Paulo: ed. LTR, 2014.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento**. p. 430/431.

JURISDIÇÃO. TRT-3 - **RO: 01445200911103009 0144500-02.2009.5.03.0111**, Relator: Convocado Vitor Salino de Moura Eca, Sexta Turma, Data de Publicação: 22/11/2010 19/11/2010. DEJT. Página 296. Boletim: Sim. Acesso em 24 jan. 2016.

JURISDIÇÃO. **RR - 1063-05.2012.5.18.0005**. Data de Julgamento: 13/08/2014, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/08/2014. Acesso em 24 jan. 2016.

JURISDIÇÃO. **AIRR 103168620145030062**, Relatora Dora Maria da Costa, Julgamento 05/08/2015, 8 Turma, DEJT 07/08/2015. Acesso em 20 jul. 2015.

JURISDIÇÃO. **Enunciado n. 60, da 1ª Jornada de Direito Material de Processual do Trabalho**, realizada em novembro de 2007 no Tribunal Superior do Trabalho. Acesso em 12 agos. 2015.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 12. ed. São Paulo: LTR, 201.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Processo de conhecimento**. 7. ed. Rev. e. atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito processual do trabalho**. 36. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

NERY JUNIOR, Nelson et al. **Código de Processo Civil comentado**. 3 ed. São Paulo: RT, 1997.

OLIVEIRA SILVA JUNIOR, Sérgio de. BATISTA DE ANDRADE, Jean Carlos. **A Concepção Dinâmica do ônus da Prova e a Busca da Verdade Possível**. Disponível em: <http://revistaunar.com.br/juridica/documentos/vol11_n4_2014/1.Onus%20prova.1.16.pdf>. Acesso em 14 fev. 2015.

PAULA, Carlos Alberto Reis de. **A especificidade do ônus da prova no processo do trabalho**. 2. Ed. São Paulo: ed. LTR, 2010.

PEREIRA, Leone. **Manual de processo do trabalho**. São Paulo: ed. Saraiva, 2011.

PEYRANO, Jorge W. **La carga de la prueba**. Disponível em: <<https://letrujil.files.wordpress.com/2013/09/38jorge-w-peyrano.pdf>>. Acesso em 24 agos. 2015.

SCHIAVI, Mauro. **Provas no Processo do Trabalho**. 4. Ed. São Paulo: ed. LTR, 2014.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. **A Prova no Processo do Trabalho**. 10. ed. São Paulo: ed. LTR, 2014.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento**. p. 430/431.